



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 454/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 07.10.99

PROCESSO DE RECURSO nº 1/2143/95 A.I.: 1/365719

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS . Por unanimidade de votos foi reformada a decisão absolutória, proferida na Instância Singular, declarando-se a Nulidade do processo em razão do impedimentos dos autuantes uma vez que não foram lavrados os termos e de início e conclusão de fiscalização e estavam investidos em cargos comissionados. Ação fiscal nula nos termos do art. 32 da Lei 12732/97.

- RELATÓRIO -

Trata-se o presente processo sobre extravio de documentos verificado quando da baixa de ofício do contribuinte:

Notas fiscais	B	001 a 100
N.F.V.C.	D	001 a 500

Apontados como infringidos os arts. 116 e 720 do Decreto 21219/91 e art.31 do Decreto 22322/92.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, por entender a julgadora singular que os documentos fiscais tornaram-se inidôneos após a publicação do Ato Declaratório nº 127/94, portanto, nenhum prejuízo acarretaria ao Fisco a utilização dos mesmos por parte da detentora dos citados documentos.

A Procuradoria Geral do Estado não acatou a decisão prolatada, porém, argüiu a prejudicial de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização e estarem ocupando cargos comissionados.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned centrally below the text.

VOTO DA RELATORA:

Versa a presente acusação sobre o extravio de documentos fiscais, entretanto, não foi analisado o mérito do processo em virtude da existência de falhas processuais.

Embora o auto de infração tenha sido julgado IMPROCEDENTE na Instância Singular, considerando que após a publicação do Ato Declaratório, os documentos fiscais são declarados inidôneos, portanto, não acarretaria prejuízo ao Fisco sua utilização por parte da detentora dos citados documentos. A Procuradoria Geral do Estado discordou da decisão, no entanto, argüiu a preliminar de nulidade, por impedimentos dos autuantes, em virtude da ausência dos termos de início e conclusão de fiscalização e por estarem ocupando cargos comissionados.

De fato um dos efeitos da baixa de ofício é presunção legal de que os documentos fiscais solicitados pelo contribuinte e não utilizados são considerados inidôneos, para efeito de acobertar o transporte de mercadorias, bem como transferir crédito fiscal.

Por outro lado, a não devolução ao Fisco dos documentos fiscais utilizados ou não, mediante documento próprio, significa que os mesmos foram extraviados, conforme a infração apontada na inicial.

No entanto para que o Fisco possa exigir o cumprimento das obrigações tributárias, é necessária a obediência as formalidades legais, ou seja, as ações fiscalizadoras estão vinculadas a legislação vigente.

No caso presente, verifica-se descumprimento de formalidades legais, para que os agentes do fisco pudessem praticar o ato de lançamento do crédito tributário, consoante falhas processuais constatadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim sendo e considerando que a Lei 12.732/97 disciplina em seu Art.32, que são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício, não resta outra alternativa, a não ser considerar a ação fiscal Nula.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular proferida e seja declarado nulo o processo, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o VOTO

FES



DECISÃO:

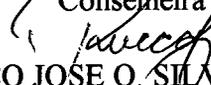
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando NULO o auto de infração nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

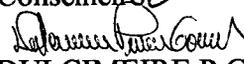
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/10/99


ROBERTO SALES FÁRIA
Presidente


FCAELENILDA DOS SANTOS
Conselheira Relatora

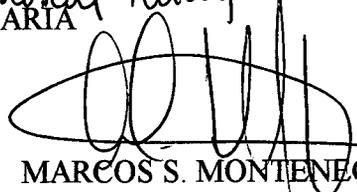

FCO JOSE O. SILVA
Conselheiro


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

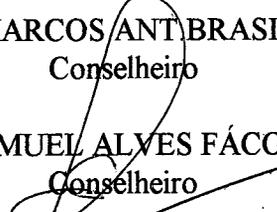

DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira

Fomos presentes:

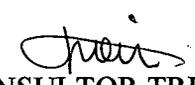
MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


MARCOS S. MONTENEGRO
Conselheiro

MARCOS ANT BRASIL
Conselheiro


SAMUEL ALVES FÁCO
Conselheiro

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


CONSULTOR TRIBUTÁRIO